AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.076 - SP (2019/0121781-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	C B B Z
ADVOGADOS	:	MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989 VANESSA CRISTIANE TOMBOLATO GONÇALVES - SP275810
AGRAVADO	:	M R Z
ADVOGADO	:	MARCELO FRIZZO - SP126519

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por C B B Z contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

> Agravo de Instrumento. Ação de divórcio litigioso. Revogação do benefício da gratuidade. Insurgência. Elementos nos autos não corroboram a alegada hipossuficiência. Agravante gerente do Banco do Brasil, com rendimentos em muito superiores à média da população nacional, suficiente para formação de patrimônio considerável. Manutenção da revogação da benesse. Artigo 100, parágrafo único do CPC. Má-fé caracterizada. Multa aplicada mantida. Recurso não provido.

Quanto à controvérsia trazida aos autos, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 98 e 99, § 4º, do CPC. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a exclusão da condenação da multa pela litigância de má-fé, trazendo os seguintes argumentos:

> 19. A Recorrente pretende seja reformado o v. acórdão e a r. decisão de primeiro grau, para garantir-lhe os benefícios da justiça gratuita, bem como para excluir a condenação ao pagamento do décuplo (CPC, art. 100, § único), vez que não agiu de má-fé conforme restará demonstrado nessas razões.
>
> [...]
>
> 25. Contudo, Doutos Ministros, o v. acórdão e a r. sentença de primeiro grau não devem ser mantidas, posto que afronta os artigos 98 e 99 do CPC, senão vejamos:
>
> 26. A legislação que rege o benefício da assistência judiciária gratuita não visa dar amparo apenas aos miseráveis, mas sim, garantir que o benefício há de ser concedido a todos aqueles que, sem ele, se veriam em situação de dificuldades para arcar com os custos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

> [...]
>
> 29. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, não pode o Juízo balizar-se apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo recorrente.
>
> 30. É necessário que, caso haja fundadas razões para o questionamento do pedido do benefício, se faça o cotejo das condições econômicas-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.
>
> [...]
>
> 33. O fato de ter bem imóvel, ser gerente bancário, ou ainda possuir automóvel, não impede a concessão do benefício, até mesmo porque, não se pode olvidar que o patrimônio da Recorrente foi conquistado durante a constância do casamento, com a ajuda do Requerido, através de esforços mútuos.
>
> [...]
>
> 35. Não é razoável pretender que a pessoa se desfaça de seus bens para arcar com os custos do processo. Nem se deve presumir que a propriedade sobre bens seja sinal exterior de riqueza, apto a afastar o benefício.
>
> [...]
>
> 41. Outro ponto que merece destaque nessas razões defensivas é quanto a multa por litigância de má-fé aplicada pelo juízo de primeiro grau, condenando , a Recorrente ao pagamento do décuplo das custas processuais com fundamento no artigo 100, § único do CPC.
>
> [...]
>
> 47. A Recorrente em momento algum agiu de má-fé como consta do r. despacho de primeiro grau e mantido pelo V. Acórdão, devendo a decisão que determinou a mesma ao pagamento da multa ser reformada por este Colendo Tribunal.
>
> [...]
>
> 50. A aplicação da pena de litigância de má-fé no caso dos autos é indevida e extrema, pois a Recorrente pleiteou o benefício, por de fato, não possuir condições de arcar com as despesas processuais. (fls. 342/351).

É o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia dos autos, o acórdão assim decidiu:

> Inicialmente, anote-se que, tendo em vista expressa previsão legal, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme art. 99, § 3º, CPC/2015. Além disso, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que o pedido de concessão do benefício somente poderá ser negado, se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos para sua concessão.
>
> Em razão desse fato, presume-se (até prova em contrário), que a agravante não possui recursos financeiros para custear o processo.
>
> In casu, não obstante a comprovação de vários gastos pela agravante,

> não há como considerá-la hipossuficiente financeiramente, pois é gerente do Banco do Brasil, com salário acima da média da população brasileira. Além disso, possui bem imóvel e dois veículos. Os salários elevados por certo que foram suficientes para formação de patrimônio e reserva de numerário suficiente para cobrir os custos do processo, sem prejuízo do sustento próprio da recorrente ou de sua família.
>
> Por tais razões, de rigor a manutenção da revogação do benefício da gratuidade.
>
> No que diz respeito à multa aplicada no Juízo originário, a insurgência apresentada não merece prosperar.
>
> [...]
>
> Como bem observado na decisão agravada, a má-fé da recorrente restou caracterizada, pois pleiteou o benefício ciente de que não preenchia os requisitos necessários à sua concessão. (fls. 328/329).

Diante de tal contexto, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente